



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 044 DE 14/09/00 DE 2.000

Senhor Presidente

Senhores vereadores



A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos senhores o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo dar nova redação ao Art.3º da Lei nº 2.059, de 07 de abril de 1.998.

Visa a presente medida atender uma reivindicação da categoria dos prestadores de serviços de Moto-Táxis desta cidade que, em razão dos constantes aumentos de combustíveis e da redução dos usuários ao serviço, estão deixando a categoria em sérias dificuldades financeiras.

Por tais motivos, solicitaram uma redução da Taxa que mensalmente pagam à Prefeitura Municipal, baixando-a de R\$ 35,00 para R\$ 25,00.





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

De fato, a gasolina não para de subir e, para que esses aumentos não venham a serem repassados para os usuários, entendemos que a medida possa vir a conciliar o problema.

Dáí o interesse público do projeto que esperamos seja aprovado, nos termos da legislação dessa Casa.

Sem mais,

Atenciosamente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 14 de Setembro de 2.000

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 044 DE 14/09/00 DE 2.000

PROTÓCOLO

Dá nova redação ao dispositivo da
Lei que menciona

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO
GARÇAS, Estado de Mato grosso, Dr. **WANDERLEI
FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - O Artigo 3º da lei Municipal nº
2.059, de 07 de abril de 1.998 passa a vigorar com a
seguinte redação:

“ Art. 3º - a exploração do serviço será feita
por meio da iniciativa direta e pessoalmente do interessado,
mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que
deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir
Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o
recolhimento da Taxa de **R\$ 25,00 { Vinte e cinco Reais}**
ao erário Municipal, através da Secretaria Municipal de
Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre
Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.”





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI N° 2.059 DE 07 DE abril DE 1.998.

Projeto de Lei de autoria dos Ver. Lourival Moreira da Mata-PPB, Alacir Vieira Cândido-PFL e Outros.

“Institui o Serviço de moto-táxi neste Município e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, DR. WANDELEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município o serviço público alternativo de transporte individual de passageiros a ser realizado por meio de e com o uso de motocicleta de aluguel, com a denominação de MOTO-TAXI.

Art. 2º - O número de moto-táxis não ultrapassará a 300 (trezentas) unidades, cujos nomes dos interessados serão fornecidos pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único - Das 300 (trezentas) unidades de, que trata este artigo, o Poder Executivo poderá credenciar até 20 (vinte) moto-táxis para transportar cargas, por meio de carretas rebocadas pela motocicleta, proibido ultrapassar 02 (duas) por ponto, vedado o desvio de sua finalidade.

Art. 3º - A exploração do serviço será feita por meio de iniciativa direta e pessoalmente do interessado, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre o pedido, deferindo-o mandará expedir o Alvará de Licença mensal ou documento similar, após o recolhimento da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao erário municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças, ficando isento do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - O requerimento será subscrito pelo proprietário da motocicleta, instruído com o documento hábil expedido pelo Órgão competente e pelo Título Eleitoral do interessado, expedido em Barra do Garças, quites com a Justiça Eleitoral.

CERTIDÃO

Forilho e deu-se que esta lei fizeu
 gistrado no livro prepos 33
 nos fls. 120 a 126 e publicado
 no mural da Câmara Municipal
 em 07 de 04 de 98 Resolucão

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A referida taxa será recolhida até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a vencer.

§ 3º - Na hipótese do interessado apresentar seu requerimento após esta data, deferido o pedido, efetuará o recolhimento total da taxa, até o 5º (quinto) dia útil, contados da ciência do deferimento, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º - É defeso ao Poder Executivo o credenciamento de mais de 01 (um) moto-táxi para o mesmo interessado.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças todas as atividades normatizadoras da arrecadação da taxa e da expedição do Alvará de Licença mensal ou documento similar, previstos no Art. 3º, e ainda as normas fiscalizadoras do serviço de moto-táxi.

Art. 5º - O serviço de moto-táxi será prestado somente com motocicletas de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, novas ou semi-novas, em bom estado de conservação, funcionamento e segurança, de no máximo 03 (três) anos de uso, permitindo-se em 1998, veículo fabricado em 1995, e assim sucessivamente.

§ 1º - Os veículos serão submetidos à vistoria pela Prefeitura Municipal e pela 3ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no mínimo semestralmente.

§ 2º - Deverá o veículo portar tarja de identificação lateral e transportar apenas um passageiro por viagem.

Art. 6º - É vedada a instalação de pontos de moto-táxis a menos de 200 (duzentos) metros de qualquer ponto de táxi convencional ou ônibus coletivo urbano.

Art. 7º - É proibido o embarque de passageiro de moto-táxi nos pontos de táxi convencional e nos pontos de ônibus coletivo urbano, sendo passível de cassação do Alvará de Licença mensal do moto-táxi, nos casos em que se comprove essa prática.

7
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - Qualquer ato de indisciplina, troca de ponto sem prévia anuência do Poder Executivo, molestações de transeuntes, incitação e perturbação de ordem pública, alteração das características da localização do ponto ou infringência de dispositivos legais relacionadas com o moto-táxi, importarão aplicação de penalidades legais e, conforme a gravidade da falta, poderá ensejar cassação do Alvará de Licença mensal.

Art. 9º - Atendido o interesse público, poderá o Prefeito Municipal, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças ou Órgão conveniado, ou ambos, aceitar sugestão para instalação de pontos por iniciativa do Sindicato da categoria, sem que isto implique renúncia do direito de remover, fechar ou definir os pontos ou traga obrigação de instalá-los onde sejam requeridos.

Art. 10 - Em qualquer circunstância fica reservado ao Poder Executivo a prerrogativa de realocar, fechar ou alterar qualquer ponto de moto-táxi, em função de necessidade de reordenamento urbano, atendimento de necessidade de outros bairros ou em face de necessidade pública inadiável.

Art. 11 - É vedada a instalação de pontos de moto-táxi na Av. Ministro João Alberto, salvo concordância do estabelecimento comercial.

Art. 12 - É proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade sem autorização dos pais ou responsáveis e o transporte de passageiro conduzindo mercadorias, volumes ou malas, capazes de colocar em risco a segurança do transporte.

Art. 13 - Além dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro o motociclista deverá portar Carteira de Saúde devidamente atualizada, Tabela de Tarifa em vigor, aprovada pelo Poder Executivo, Alvará de Licença mensal em dia e jaqueta de identificação numerada (colete), sob pena das sanções previstas no Art. 16, "caput", e suas alíneas.

Parágrafo Único - De 001 a 300 o motociclista será identificado com um único número na jaqueta (colete), proibida a repetição de número.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 14 - O motociclista deverá:

- a - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade da viagem ao passageiro, vedado o excesso de velocidade;
- b - tratar o passageiro com urbanidade;
- c - não recusar passageiro, exceto nos casos previstos em lei, e aos embriagados, bem como aos portadores de doença infecto-contagiosa ou em traje inadequado;
- d - usar capacete e fazer com que o passageiro também o use;
- e - cobrar somente o preço fixado em Tabela, assegurando-lhe o mínimo de R\$ 1,00 (um real) pela prestação do serviço no período das 6 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, e de R\$ 2,00 (dois reais) das 24 (vinte e quatro) às 6 (seis) horas, vedado acordo de preço em viagens dentro do perímetro urbano;
- f - oferecer ao passageiro capacete em bom estado de conservação e higiene, com selo de qualidade expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, aberto na frente ou opcional segundo aceitação do usuário;
- g - outras exigências que se fizerem necessárias para adequação do serviço.

Art. 15 - Ao moto-táxi credenciado em outro município é vedado fazer ponto ou pegar passageiro em Barra do Garças, sob pena de apreensão do veículo e aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Art. 16 - O serviço de fiscalização do trânsito dos moto-táxis é da competência da Secretaria Municipal de Finanças, que no exercício de suas atividades poderá, conforme a gravidade do caso aplicar as seguintes penalidades aos infratores:

- a - advertência verbal ou escrita;
- b - suspender condutores de veículos;
- c - apreender veículos;
- d - sugerir ao Prefeito Municipal a cassação do Alvará de Licença mensal, e para o reincidente a cassação definitiva.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 17 - Impaga a taxa do Alvará de Licença mensal o Poder Executivo suspenderá os serviços prestados pelo inadimplente. Havendo desobediência do credenciado o veículo será apreendido e aplicadas as demais penalidades legais.

Parágrafo Único - É defeso ao motociclista prestar serviço de moto-táxi sem o competente Alvará de Licença mensal, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas em lei, cominadas à infração.

Art. 18 - Os moto-táxis gozarão do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da entrada desta Lei em vigor, para receberem o seu respectivo Alvará de Licença mensal referente ao corrente mês de abril, a partir do mês de maio vindouro prevalecerá a regra do Art. 3º, § 2º.

Art. 19 - O serviço público ora instituído será regido por esta Lei e pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20 - O Poder Executivo baixará Decreto fixando a quantidade de pontos de moto-táxi, os locais onde serão instalados e contendo outras normas regulamentadoras da presente Lei em benefício do interesse público.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.921, de 26 de novembro de 1996, e a Lei nº 1961, de 29 de abril de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças,

07

de

abril

de 1.998.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



10

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao do Projeto de Lei n.º _____ / 2000
De autoria do: _____



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve examinar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/2000.

Ver. WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Relator

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Membro

Comis.-pg 0



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER



Ao Projeto de Lei n.º _____/2000,
de autoria do _____

A Comissão de Economia e Finanças, após efetuar análise do Projeto de Lei, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/2000.

Ver. AILTON RODRIGUES ROCHA
Presidente

Ver. MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Relator

Ver. CELSO MARTINS SPOHR
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

12

VOTACÃO

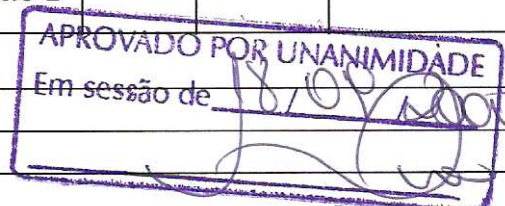
MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 044/2000

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB		Deixou	
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PL			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PTB			
LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO	PTB			
WALTER NAVES DE SOUZA	PSDB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.:

Deixou



Doc. 123